



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721818/2008-03
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.133 – 2ª Turma Especial**
Data 4 de dezembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JOTAGE ENGENHARIA COMÉRCIO E INCOPORAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Por economia processual e bem resumir a lide adoto o relatório da decisão recorrida (fls.507/522) que a seguir transcrevo:

Processo nº 10580.721818/2008-03
Resolução nº 1802-000.133

S1-TE02
Fl. 631

“Trata o presente processo, do Despacho Decisório nº 0663/2008, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, que homologou parcialmente as compensações de débitos declaradas nas Declarações Eletrônicas de Compensação anexadas às fls. 01 a 57, nas quais foram utilizados créditos decorrentes de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de 2001, 2002 e 2003, sob os nº de arquivamento 1220715, 1228306 e 1231974, respectivamente, conforme demonstrativos a seguir:

Nº DE PROCESSO DE CONTROLE DOS DÉBITOS	Nº PER/DCOMP	DATA DE TRANSMISSÃO	SITUAÇÃO	DÉBITOS A COMPENSAR		
				CÓDIGO	VENCIMENTO	VALOR PRINCIPAL (R\$)
10580.012928/2004-49	17349.58188.110105.1.3.02-9225	11/01/2005	Original	2960	15/01/1999	36.991,04
				2960	15/05/2001	21.485,89
10580.012929/2004-93	32544.00528.100105.1.3.03-3131	10/01/2005	Original	2986	15/01/1999	8.014,73
				2986	15/11/1999	1.640,87
				2986	15/12/1999	6.525,65
				2986	15/01/2000	10.295,61
				2986	15/02/2000	6.662,83
				2986	15/06/2000	6.610,18
10580.012928/2004-49	05079.02759.110105.1.3.02-7188	11/01/2005	Original	2986	15/01/2000	47.518,21
10580.012929/2004-93				2986	15/11/2002	12.030,48
				2986	15/05/2003	910,50
10580.012929/2004-93	06066.21705.110105.1.3.03-6206	11/01/2005	Original	2986	15/03/2000	8.657,20
				2986	15/07/2000	5.476,72
				2986	15/07/2001	2.584,60
				2986	15/02/2003	973,72
				2986	15/12/2003	622,83
10580.012929/2004-93	17780.48601.120105.1.3.02-6580	12/01/2005	Original	2986	15/11/2001	3.965,90

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/03/2013 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 20

/03/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 05/03/2013 por MARCO ANTONIO NUNE

S CASTILHO

Impresso em 21/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nº DE PROCESSO DE CONTROLE DOS DÉBITOS	Nº PER/DCOMP	DATA DE TRANSMISSÃO	SITUAÇÃO	DÉBITOS A COMPENSAR		
				CÓDIGO	VENCIMENTO	VALOR PRINCIPAL (R\$)
				2986	15/12/2001	9.210,92
				2986	15/01/2002	21.940,17
				2986	15/02/2002	16.783,28
				2986	15/04/2002	4.804,86
				2986	15/05/2002	13.623,01
				2986	15/07/2002	9.110,93
				2986	15/08/2002	17.655,47
				2986	15/09/2002	10.628,23
				2986	15/10/2002	19.246,39
				2986	15/03/2003	805,18
				2986	15/09/2003	772,05
				2986	15/02/2004	847,77
				2986	15/04/2004	14.235,88
				2986	15/06/2004	760,42
				2986	15/08/2004	813,27
				2986	15/09/2004	1.023,80
				2986		
				2986		
				2986		
				2986		
				2986		

Nº PER/DCOMP	DATA DE TRANSMISSÃO	SITUAÇÃO	TRIBUTO	EXERCÍCIO	CRÉDITO ORIGINAL
17349.58188.110105.1.3.02-9225	11/01/2005	Original	IRPJ	2001	78.644,87
32544.00528.100105.1.3.03-3131	10/01/2005	Original	CSLL	2001	52.334,40
05079.02759.110105.1.3.02-7188	11/01/2005	Original	IRPJ	2002	84.136,97
06066.21705.110105.1.3.03-6206	11/01/2005	Original	CSLL	2002	25.566,60
17780.48601.120105.1.3.02-6580	12/01/2005	Original	IRPJ	2003	197.813,41

Consta do Despacho Decisório que:

- os valores analisados se referem a DIPJ retificadoras que alteraram o imposto de renda a pagar e a contribuição social sobre o lucro líquido a pagar de positivo para negativo, isto é, apurando saldo negativo. A alteração decorreu da incorporação na declaração dos valores de Cofins e PIS apurados nos autos de infração formalizados nos processos nº 10580.012928/2004-49 e 10580.012929/2004-93, alíneas 13 e 14 da ficha 06A - Demonstração do Resultado, respectivamente. Os valores apurados a título de juros pelos autos de infração também alteraram os resultados dos períodos, aumentando a alínea Outras Despesas Financeiras da Ficha 06A. As alterações efetuadas apresentam-se em conformidade com os valores apurados nos autos de infração (fls. 275 e 276), bem como atendem ao § 5º do art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995, que estabelece que não são dedutíveis como custos ou despesas as multas relativas às infrações fiscais;

- a DIPJ do exercício de 2001, ano-calendário 2000, evidencia apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL nos valores de R\$196.114,67 e R\$81.148,35, respectivamente (fls. 132 e 141). Não houve apuração de imposto de renda sobre o lucro real nem de contribuição social sobre o lucro líquido, constituindo-se em saldo negativo de IRPJ e CSLL os valores retidos no período, bem como as estimativas de IRPJ e CSLL recolhidas no período;

- a dedução a título de Redução por Reinvestimento, linha 11 da Ficha 12A não pode ser considerada, pois o Contribuinte não preencheu a Ficha 10, Cálculo da Isenção do Imposto, bem como não informou na Ficha 29, Aplicações em Incentivos Fiscais, aplicação no FINOR, considerando que a pessoa jurídica não pode optar pela aplicação, em incentivos (Ficha 29), do valor do imposto que serviu de base para o cálculo do incentivo fiscal previsto na Linha 11, tendo em vista o disposto no §5º do art. 612 do Decreto nº 3.000, 1999.

Registre-se ainda que os valores informados na Ficha 29 não foram confirmados (fl. 280), não compondo a Linha 16, Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa (apresenta tabelas com os valores apurados relativos às estimativas mensais de IRPJ e de CSLL apurados na DIPJ- 2001 e nas DCTF de 2000, bem como os pagamentos confirmados, ficando demonstrado que houve recolhimento de IRPJ por estimativa no montante de R\$49.941,95, e de CSLL por estimativa no montante de R\$52.334,40);

- as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) do ano-calendário de 2000 apresentadas pelas fontes pagadoras (fls. 173 a 179) e os comprovantes apresentados pelo Contribuinte em atendimento à Intimação SEORT/DRF/SDR nº 221/2008 comprovam retenções no valor total de R\$7.210,15 (apresenta tabela demonstrativa);

- confirmam-se saldos negativos de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2000, nos valores de R\$57.152,11 e R\$52.334,40, respectivamente, conforme tabelas a seguir:

	DIPJ-2001	Valores Confirmados
Imposto sobre o Lucro Real	-	-
(-) Deduções	50.223,54	
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	28.702,58	7.210,15
(-) Estimativas Pagas/Compensadas	117.188,25	49.941,96
Imposto de Renda a Pagar	-196.114,37	-57.152,11

	DIPJ-2001	Valores Confirmados
CSLL	0,00	0,00
(-) Estimativas Pagas/Compensadas	81.148,35	52.334,40
CSLL a Pagar	-81.148,35	-52.334,40

- a DIPJ do exercício 2002, ano-calendário 2001, evidencia apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL nos valores de R\$84.136,95 e R\$25.566,60, respectivamente (fls. 83 e 92) - apresenta as Tabelas 12 e 13 com os valores apurados relativos às estimativas mensais na DIPJ-2002 e nas DCTF de 2001, bem como os pagamentos confirmados;

- as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) do ano-calendário de 2001 (fls. 115 a 123), apresentadas pelas fontes pagadoras, e os comprovantes apresentados pelo Contribuinte em atendimento à Intimação SEORT/DRF/SDR nº 221/2008 comprovam as retenções no valor total de R\$889,87 (conforme tabela demonstrativa);

- a dedução a título de Redução por Reinvestimento, Linha 11 da Ficha 12A não pode ser considerada pois o Contribuinte não preencheu a Ficha 10, Cálculo da Isenção e Redução do Imposto;

- então, confirma-se saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2001 no valor de R\$25.566,60, mas não se confirma o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2001, conforme tabelas 15 e 16, reproduzidas a seguir:

	DIPJ-2002	Valores Confirmados
Imposto sobre o Lucro Real	71.391,32	71.391,32
(-) Deduções	27.104,35	0
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	65.180,43	889,87
(-) Estimativas Pagas/Compensadas	63.243,49	63.243,49
Imposto de Renda a Pagar	-84.136,95	7.257,96

	DIPJ-2002	Valores Confirmados
CSLL	34.340,87	34.340,87
(-) Estimativas Pagas/Compensadas	59.907,47	59.907,47
CSLL a Pagar	-25.566,60	-25.566,60

- a DIPJ do exercício 2003, ano-calendário 2002, evidencia apuração de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$197.813,41 (fl. 58). É apresentada a Tabela 17 com os valores apurados relativos às estimativas mensais na DIPJ-2003 e nas DCTF de 2002, bem como os pagamentos confirmados, no montante de R\$259.006,99;

- observe-se, novamente, que a dedução a título de Redução por Reinvestimento, Linha 11 da Ficha 12A não pode ser considerada, pois o Contribuinte não preencheu a Ficha 10, Cálculo da Isenção e Redução do Imposto;

- não se confirma o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2002, conforme Tabela 18, reproduzida a seguir:

	DIPJ-2003	Valores Confirmados
Imposto sobre o Lucro Real	626.135,85	626.135,85
(-) Deduções	149.765,49	0
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte		
(-) Estimativas Pagas/Compensadas	674.183,77	259.007,06
Imposto de Renda a Pagar	-197.813,77	367.128,79

Dessa forma, o despacho decisório homologou parcialmente as compensações objeto das Declarações Eletrônicas de Compensação, conforme Tabela 9, a seguir reproduzida:

			CÓDIGO	VENCIMENTO	VALOR NÃO HOMOLOGADO (R\$)	VALOR HOMOLOGADO (R\$)
17349.58188.110105.1.3.02-9225	11/01/2005	Original	2960	15/01/1999		36.991,04
			2960	15/05/2001	14.809,52	6.676,37
32544.00528.100105.1.3.03-3131	10/01/2005	Original	2986	15/01/1999		8.014,73
			2986	15/11/1999		1.640,87
			2986	15/12/1999		6.525,65
			2986	15/01/2000		10.295,61
			2986	15/02/2000		6.662,83
			2986	15/06/2000		6.610,18
05079.02759.110105.1.3.02-7188	11/01/2005	Original	2986	15/01/2000	47.518,21	
			2986	15/11/2002	12.030,48	
			2986	15/05/2003	910,50	
06066.21705.110105.1.3.03-6206	11/01/2005	Original	2986	15/03/2000		8.657,20
			2986	15/07/2000		5.476,72
			2986	15/07/2001		2.584,60
			2986	15/02/2003		973,72
			2986	15/12/2003		622,83
17780.48601.120105.1.3.02-6580	12/01/2005	Original	2986	15/11/2001	3.965,90	
			2986	15/12/2001	9.210,92	
			2986	15/01/2002	21.940,17	
			2986	15/02/2002	16.783,28	
			2986	15/04/2002	4.804,86	
			2986	15/05/2002	13.623,01	
			2986	15/07/2002	9.110,93	
			2986	15/08/2002	17.655,47	
			2986	15/09/2002	10.628,23	
			2986	15/10/2002	19.248,39	
			2986	15/03/2003	805,18	
			2986	15/09/2003	772,05	
			2986	15/02/2004	847,77	
			2986	15/04/2004	14.235,88	
			2986	15/06/2004	760,42	
			2986	15/08/2004	813,27	
			2986	15/09/2004	1.023,80	

Os processos nº 10580.012929/2004-93, 10580.012928/2004-49 e 10580.721819/2008-40, encontram-se apensados ao presente processo.

A Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade, de fls. 302 a 318, contra o Despacho Decisório, afirmando que, da análise dos valores questionados pela RFB, constatou ter havido apenas erro formal no preenchimento das declarações, aptas a demonstrar o crédito da Requerente, sob os seguintes argumentos:

DIPJ/2001 (ANO-CALENDÁRIO 2000)

- da análise da DIPJ 2001 (ano-calendário 2000), onde consta o Saldo negativo de IRPJ em sua ficha 12A (doe. 03), a Requerente informa como deduções ao IRPJ devido: (i) a redução por reinvestimento FINOR, no valor de R\$50.223,54; (ii) o IRRF incidente sobre aplicações financeiras e de terceiros; no valor de R\$16.107,05; (iii) o IRRF por órgão público no valor de R\$12.595,83; e (iv) o valor de imposto mensal pago por estimativa no montante de R\$117.188,25;

- o valor referente aos depósitos efetuados a título de redução por reinvestimento (FINOR) foi informado de maneira equivocada na linha 11 (erro formal) quando na verdade, tal valor deveria ter sido informado como imposto de renda pago por estimativa. Isto porque a Requerente não teve seu projeto de reinvestimento aprovado pela Sudepe, o que ocasionou a conversão dos depósitos efetuados, perante

o Banco do Nordeste do Brasil S.A, em pagamento de imposto de renda para a União (doe. 12), conforme disposição expressa no § 3 .do art. 19 da lei nº 8.167/91;

- como os depósitos em comento foram convertidos em recolhimento de imposto de renda para a União, é direito da Requerente utilizar-se desta dedução, que compõe o crédito tributário em questão;

- no que concerne aos valores de IRRF decorrentes de aplicações financeiras ou de retenção de terceiros e, além disso, o IRRF por órgão público, informados nas linhas 13 e 14 da DIPJ/2001, possuem a comprovação necessária, conforme demonstrativo (que apresenta), acompanhado dos documentos anexados sob o título de DOC. 6;

- em relação às estimativas de IRPJ recolhidas ao longo do ano-calendário de 2000, não há controvérsia, pois a própria RFB comprova o pagamento destes Darf (doe. 12), quando, na tabela de nº 7 do referido Despacho Decisório, reconhece tais valores como devidamente recolhidos, no montante de R\$49.941,98;

- a parcela de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000, objeto de questionamento da RFB, através do Despacho Decisório, corresponde exatamente ao somatório dos valores relativos às retenções na fonte e as estimativas recolhidas ao longo do ano-calendário 2000 (28.702,88+49.941,98=78.644,87). Considerando que tais valores encontram-se plenamente comprovados, resta clara a improcedência da não homologação das compensações rastreadas nestes créditos;

- a Requerente informou, indevidamente, na linha 16 da ficha 12 da DIPJ/2001 (ano-calendário 2000), os valores dos recolhimentos referentes ao ajuste anual de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2000, no montante de R\$67.246,26. A despeito de não ter se utilizado deste valor nas PER/DCOMP objeto do Despacho Decisório em análise, a Requerente informa que tal valor foi devidamente recolhido no mês de março de 2001, conforme guias de recolhimento, devidamente autenticadas, em anexo (doe. 15);

- dessa maneira, as diferenças apontadas pela RFB no Despacho Decisório não devem persistir, visto que os recolhimentos por estimativa, as retenções sofridas e a conversão dos depósitos para reinvestimento (FINOR) em renda para a União estão devidamente comprovados pelos documentos e amparados pelo direito;

DIPJ/2002 (ANO-CALENDÁRIO 2001)

- mais uma vez, no ano-calendário 2001, a Requerente informou, incorretamente, na linha 11 da ficha 12A (erro formal) da sua DIPJ, o valor de R\$27.104,35, referente aos depósitos efetuados a título de redução por reinvestimento (FINOR), quando na verdade tal valor deveria ser informado como imposto de renda pago por estimativa (apresenta as mesmas explicações apresentadas para o ano-calendário 2000, já relatadas);

*- no que concerne aos valores de IRRF decorrente de aplicações **documentos anexados, sob o título de DOC. 7, comprovam o valor de***

R\$65.180,43, informado na linha 13, da ficha 12A, da DIPJ 2002, ficando plenamente assegurado o direito de a requerente deduzir tais valores do imposto de renda devido, em obediência ao art. 653 do RIR/1999;

- no que se refere ao recolhimento das estimativas no montante de R\$63.243,49 não há controvérsia, pois o próprio Despacho Decisório reconhece tais valores;

DIPJ 2003 (ANO-CALENDÁRIO 2002)

- novamente, neste exercício, a Requerente informou incorretamente, na linha 11 da ficha 12A (erro formal) da sua DIPJ, o valor de R\$149.765,49, referente aos depósitos efetuados a título de redução por reinvestimento (FINOR), quando na verdade tal valor deveria ser informado como imposto de renda pago por estimativa (pelos mesmos motivos já relatados);

- para os valores relativos aos recolhimentos por estimativa, houve erro de fato no preenchimento da ficha 12A da DIPJ 2003 (ano-CALENDÁRIO 2002). No campo destinado à informação dos recolhimentos por estimativa, linha 16, a Requerente informou indevidamente os valores do imposto retido na fonte;

- na linha 16 da ficha 12a da DIPJ 2003 deveria constar apenas o valor de R\$259.007,06 referente aos recolhimentos efetuados por estimativas (doe. 11), os quais o próprio Despacho Decisório reconhece como efetivamente recolhidos;

- no que concerne aos valores de IRRF decorrente de aplicações financeiras e de retenções de terceiros, informados incorretamente na linha 16, está comprovado por meio do demonstrativo (que apresenta) acompanhado dos documentos anexados, sob o título de DOC. 8. Assim, apesar dos equívocos no preenchimento da declaração a Requerente jamais se utilizou de créditos indevidos, apenas cometeu erros de caráter formal que não possuem a prerrogativa de inviabilizar o direito de realizar as devidas compensações;

- assim, o Despacho Decisório emitido deve ser cancelado, pois seria ilegal a continuidade da cobrança por parte do Fisco do montante já demonstrado como devidamente pago à Receita Federal do Brasil;

DO PEDIDO

- à vista de todo o exposto, considerando os argumentos apresentados, requer a homologação total das PER/DCOMP nº 17349.58188.110105.1.3.02-9225, 17349.58188.110105.1.3.02-9225, 17780.48601.120105.1.3.02-6580.”

ementa: A referida decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ-BA, possui a seguinte

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2000, 2001, 2002 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Em face da documentação apresentada pelo sujeito passivo e das informações extraídas dos sistemas internos da RFB, há de se reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado, oriundo de saldo negativo, e homologar parcialmente as compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em seu acórdão, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ-BA, demonstra os valores homologados:

os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar Procedente em Parte a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o direito creditório referente aos saldos negativos de IRPJ dos exercícios de 2001, 2002 e 2003, anos calendário 2000, 2001 e 2003, nos valores de R\$58.853,25 (cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), R\$42.266,33 (quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), e R\$21.767,87 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), respectivamente; confirmando o Despacho Decisório, no tocante ao reconhecimento dos saldos negativos de CSLL relativos aos exercícios de 2001 e 2002, anos-calendário de 2000 e 2001, nos valores de R\$52.334,40 (cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) e R\$25.566,60 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), respectivamente, confirmando as homologações das compensações já demonstradas na Tabela 19, do Despacho Decisório, e homologando as demais compensações declaradas nas Declarações de Compensação 17349.58188.110105.1.3.02-9225, 05079.02759.110105.1.3.02-7188 e 17780.48601.120105.1.3.02-6580, até o limite dos créditos reconhecidos no Despacho Decisório e neste voto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

A empresa contribuinte interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pugnando pela homologação dos saldos negativos do Imposto de Renda dos anos de 2000 a 2002, mediante o reconhecimento dos créditos de: (i) IRRF sobre aplicações financeiras, (ii) IRRF por Órgãos Públicos, (iii) confirmação das estimativas mensais e (iv) reconhecimento das deduções relativas à redução por reinvestimentos. Em relação à base de cálculo negativa de CSLL, não houve qualquer questionamento no recurso em relação aos saldos confirmados pela DRJ.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

O presente recurso é tempestivo, sendo certo que a intimação por via postal (fl. 523) ocorreu dia 22/11/2011 e o Recurso Voluntário foi protocolado, tempestivamente, no prazo de 30 dias, no dia 21/12/2011, atendendo também aos demais requisitos para sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Sinteticamente, a Recorrente pugna pela revisão do *decisum* a quo, por não ter acatado suas justificativas, mantendo, desta feita, a desconsideração de créditos tributários, quais sejam:

Ano-calendário 2000:

Foi solicitado pela Recorrente o valor de R\$ 196.114,67, de saldo negativo de Imposto de Renda, dos quais foram deferidos, pela decisão DRJ, apenas R\$ 58.853,25, pelos seguintes motivos:

- (i) Desconsideração da dedução relativa à Redução por Reinvestimento, no valor de R\$ 50.223,54;
- (ii) Confirmação do IRRF sobre aplicações financeiras e de terceiros em apenas R\$ 8.911,29, quando o pleiteado foi de R\$ 16.107,05;
- (iii) Não foi reconhecido nenhum valor a respeito de IRRF por Órgãos Públicos, quando fora pleiteado o montante de R\$ 12.595,83;
- (iv) O total das estimativas mensais pagas e confirmadas foi de apenas R\$ 49.941,96, quando o valor pleiteado fora de R\$ 117.188,25.

Ano-calendário 2001:

Foi solicitado pela Recorrente o valor de R\$ 84.136,95, de saldo negativo de Imposto de Renda, dos quais foram deferidos, pela decisão DRJ, apenas R\$ 42.266,33, pelos seguintes motivos:

- (i) Desconsideração da dedução relativa à Redução por Reinvestimento, no valor de R\$ 27.104,35;
- (ii) Confirmação do IRRF sobre aplicações financeiras e de terceiros em apenas R\$ 50.414,16, quando o pleiteado foi de R\$ 65.180,43;

Ano-Calendário 2002:

Foi solicitado pela Recorrente o valor de R\$ 197.813,41, de saldo negativo de Imposto de Renda, dos quais foram deferidos, pela decisão DRJ, apenas R\$ 21.767,87, pelos seguintes motivos:

- (i) Desconsideração da dedução relativa à Redução por Reinvestimento, no valor de R\$ 149.765,49;
- (ii) Confirmação do IRRF sobre aplicações financeiras e de terceiros em apenas R\$ 388.896,96, quando o pleiteado foi de R\$ 415.176,71;

Da Redução por Reinvestimento

No que tange à dedução referente à redução por reinvestimento, relativamente aos anos calendários de 2000, 2001 e 2002, temos que a própria Recorrente afirma não fazer jus ao benefício, tendo em vista que não teve seu projeto de reinvestimento aprovado pela Sudene.

Assim, tendo em vista o descumprimento de alguns requisitos imprescindíveis para o gozo do benefício, o Recorrente solicitou à Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE (fls 563, 588 e 603) a conversão dos valores não utilizados a título de redução por reinvestimento, a favor da Receita Federal do Brasil, na seguinte conformidade: R\$ 50.223,54 (ano calendário de 2000); R\$ 27.104,35 (ano calendário de 2001) e; R\$ 149.765,49 (ano calendário de 2002), conforme Darfs às fls. 565, conforme previsão do art. 19, da Lei nº 8.167/1991.

Nesse sentido, os ofícios da ADENE às fls.563, 588 e 603, autorizando a conversão dos valores e indicando os anos a que se referem.

Ocorre que, os Darfs de recolhimentos estavam eivados de erros formais quanto ao código da receita, CNPJ e período de apuração, os quais foram retificados pela Recorrente, após o recolhimento dos valores, mas, tão somente em relação ao código da receita e o CNPJ, deixando de fazê-lo quanto aos períodos de apuração.

Analisando-se os 5 (cinco) Darfs apresentados que comprovariam a conversão dos alegados depósitos efetuados no Banco do Nordeste do Brasil, em pagamento de imposto de renda, observa-se que se tratam de recolhimentos efetuados em: 07/03/2006 (quatro deles), com as seguintes características: período de apuração: 07/03/2006; CNPJ 07.257.373/0001-20; código de receita 1708 e data de vencimento 07/03/2006 e, outro recolhimento efetuado em 06/06/2006, referente ao período de apuração 06/06/2006, data de vencimento 06/06/2006, CNPJ 07.257.373/0001-20 e código de receita 1708.

Os 4 (quatro) Darfs anexados às fls. 473 e 478, foram objeto de pedidos de retificação (fls. 474 a 477) para que fossem retificados apenas o código de receita, de 1708 para 2362, e o CNPJ, de 07.237.373/0001-20 para 14.828.958/0001-80.

Em face ao princípio da verdade material, entendo que esse erro formal (falta de retificação do período de apuração), não implica desconsiderar que os recolhimentos efetuados, por conta da conversão em renda dos valores à União, relativo aos montantes não utilizados de redução por reinvestimentos, não foram efetuados nos anos calendários de 2000, 2001 e 2002, para fins de apuração dos créditos fiscais nesses períodos.

Ou seja, embora possa ter havido um erro formal na retificação dos Darfs, tal erro não tem o condão de anular eventual direito do Recorrente ao crédito pleiteado. Isto porque, o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento, caso este atinja a sua finalidade, em face ao princípio da instrumentalidade das formas.

Ocorre que, pela simples análise aos documentos juntados, não é possível concluir que os valores foram efetivamente recolhimentos nos anos de 2000, 2001 e 2002; uma porque consta nos Darfs como período de apuração o ano de 2006 e; outra, porque os valores solicitados, apesar de próximos, não são exatamente aos que constam nos respectivos DARFs. Ademais, tais documentos não permitem extrair a conclusão que tais valores não compuseram eventual saldo no ano de 2006.

2 – Do IRRF

2.1 Ano-calendário 2000

No que concerne ao reconhecimento dos valores recolhidos a título de IRRF no ano-calendário de 2000, o Recorrente juntou o seguinte quadro demonstrativo:

Demonstrativo do IRRF (Ano-calendário 2000)		
CNPJ	Empresa	IRRF
13715891/0001-04	Prefeitura Municipal de Irecê	4.198,14
13715891/0001-04	Prefeitura Municipal de Irecê	8.397,69
15142490/0001-38	Baneb	2.205,62
01701201/0001-89	HSBC	1.134,00
01165781/0001-37	CEF	3.847,67
Total		19.783,12

Alega que as três últimas instituições (Baneb, HSBC e CEF) não lhe disponibilizaram os informes de retenção, ainda que solicitado formalmente (fls. 189, 193, 583, 584) e que o documento disponibilizado pela Prefeitura de Irecê foi desconsiderado pelo Fisco, por não conter a identificação do CNPJ do beneficiário e a natureza do rendimento pago.

Ao analisar os documentos dos bancos Baneb e Bradesco juntados aos autos, constatei que às fl.574, há um documento emitido pelo banco Baneb, contendo os informes de rendimento das aplicações financeiras do Recorrente englobando apenas os meses de julho, agosto e setembro de 2000, faltando os demais meses daquele ano.

Em relação ao banco HSBC, informa o Recorrente que por não ter recebido qualquer informe de retenção das suas aplicações junto a esse banco, lançou em sua DIPJ os valores com CPNJ do Banco HSBC. Entretanto, alega que o CNPJ da pessoa jurídica que rege os fundos de aplicação financeira é outro, diferente do CNPJ do banco.

Quanto à CEF, a Recorrente alega que juntou ao processo documentos que comprovam a retenção do IRRF, no valor de R\$ 3.847,67. Entretanto, os mencionados documentos às fls. 376 a 383, comprovam a retenção do IRRF, apenas até agosto de 2000, totalizando R\$ 1.498,07.

E, por fim, a Prefeitura de Irecê, após solicitações do Recorrente (fls. 583 e 584), enviou documento intitulado “Conhecimento de Receita”, referente ao período de maio a novembro de 2000, os quais foram juntados a estes autos pelo Recorrente (fls. 576 a 582). Todavia, tal documento não possui os requisitos mínimos para fazer prova da retenção, conforme determina artigo 86, da Lei nº 8.981/95, em que a fonte pagadora deverá fornecer documento comprobatório da retenção, com a indicação da natureza, do montante do pagamento, das deduções e do Imposto de Renda Retido.

Face às diversas insistências da Recorrente, a Prefeitura de Irecê, forneceu uma certidão (fls. 575), certificando que houve retenções do IRRF feitas por esse órgão, no CNPJ da Recorrente, relativamente aos anos de 2001 a 2003, mas, sem mencionar os valores.

2.2 Ano-calendário 2001

No que concerne ao reconhecimento dos valores recolhidos a título de IRRF no ano-calendário de 2001, o Recorrente juntou o seguinte quadro demonstrativo:

Demonstrativo do IRRF (Ano-calendário 2001)		
CNPJ	Empresa	IRRF
13715891/0001-04	Prefeitura Municipal de Irecê	9.947,93
60394079/0001-04	Bank Boston	138,30
61230165/0001-44	Sudameris	26,44
01701201/0001-89	HSBC	113,74
60746048/0001-12	Bradesco (Baneb)	4.539,86
Total		14.766,27

Quanto à Prefeitura Irecê, relativamente às retenções feitas por esse órgão no ano-calendário de 2001, reitero os argumentos expostos em relação ao ano de 2000.

Em relação ao Bank Boston às folhas 599, foi juntado informe de retenção emitido pelo banco, que confirma o valor retido de R\$138,30, conforme informado pelo Recorrente.

A Recorrente junta ainda informe emitido pelo banco Sudameris, referente às retenções efetuadas até o 3º trimestre de 2001, no valor de R\$ 19,04. Não há informações quanto aos valores referentes ao último trimestre do ano.

Por fim, às folha 601, o Recorrente junta informe de rendimentos enviado pela instituição financeira Bradesco-Baneb que comprova o valor retido de R\$ 5.434,02.

2.3 Ano-calendário 2002

No que concerne ao reconhecimento dos valores recolhidos a título de IRRF no ano-calendário de 2002, o Contribuinte juntou o seguinte quadro demonstrativo:

Demonstrativo do IRRF (Ano-calendário 2002)		
CNPJ	Empresa	IRRF
13715891/0001-04	Prefeitura Municipal de Irecê	16.190,90
02028655/0001-01	BBV	42,94
02028655/0001-01	BBV	5.844,97
02028655/0001-01	BBV	281,69
60746948/0001-12	Bradesco	34,91
60746948/0001-12	Bradesco	1,37
60942638/0001-73	Sudameris	19,65
60746948/0001-12	Bradesco	2.101,97
76535761/0126-90	Brasil Telecon S.A	1.761,35
Total		26.279,75

No que tange aos valores referentes às retenções feitas pela Prefeitura de Irecê, reitero os argumentos já expostos no mesmo em relação ao ano-calendário de 2000 e 2001.

No que se refere às retenções feitas pelo banco BBV (fl. 614) há um comprovante que confirma as retenções feitas nos meses de julho a setembro de 2002, no valor total de R\$ 1.141,65. Quanto aos demais meses não há documento comprovando os valores.

Para o Bradesco está comprovado às folhas 615 a 627, apenas os valores pleiteados de R\$ 34,91 e R\$ 1,37. Não há comprovação em relação ao valor de R\$ 2.101,97.

Em relação à empresa Brasil Telecom, a Recorrente alega que apesar de ter solicitado não recebeu as informações relativas às retenções efetuadas durante o ano-calendário de 2002.

Assim, verifica-se que, com base na documentação anexada aos autos, aparentemente os valores não utilizados a título de redução por reinvestimento, convertidos em renda para a União, no importe de R\$ 50.223,54, R\$ 27.104,35 e R\$ 149.765,49, podem se referir aos anos de 2000, 2001 e 2002 e deveriam compor os saldos negativos desses períodos.

No que tange ao IRRF, constata-se pelas provas dos autos que a Recorrente requereu inúmeras vezes os comprovantes de recolhimentos do IRRF das fontes pagadoras, no sentido de comprovar o seu direito aos créditos de IRRF, tendo ainda juntado as comprovações parciais dessas retenções sobre aplicações financeiras e de terceiros, o que demonstra que a Recorrente pode estar sendo prejudicada pela falta de informação das fontes pagadoras.

Também não me parece razoável que o contribuinte tenha documentação suporte do IRRF, para apenas um período do ano para quase a totalidade das suas aplicações financeiras, o que demonstra a necessidade de complementação das informações que permita fazer julgamento pleno do presente processo.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que sejam os autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Salvador, para:

- (i) Comprovar à luz da escrituração contábil e fiscal e documentação que lhe deu lastro, se os valores não utilizados a título de redução por reinvestimento, convertidos em renda para a União, no importe de R\$ 50.223,54, R\$ 27.104,35 e R\$ 149.765,49, referem-se respectivamente aos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002 e, especialmente, constatar se tais valores não compuseram os valores no ano-calendário de 2006, que é o período de apuração que consta nos respectivos DARFS;
- (ii) Caso confirmado que os valores convertidos em renda da União se referem aos anos de 2000, 2001 e 2002, informar em razão dos cálculos dos acréscimos legais (imputação) em que medida essa conversão contribui para a formação dos saldos negativos nos respectivos anos.
- (iii) Comprovar à luz da escrituração contábil, fiscal e outros documentos que entender necessário e que deram lastro, os valores das retenções sofridas e a contabilização das respectivas receitas, relativamente aos anos de 2000, 2001 e 2002;
- (iv) Comprovar os valores de Imposto de Renda que foram retidos da Recorrente, referente aos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002, referentes às seguintes fontes pagadoras (e as que lhes tenham sucedidos):
 - a. Prefeitura de Irecê;
 - b. Banco HSBC;
 - c. Caixa Econômica Federal;
 - d. Banco Sudameris;
 - e. Bradesco-Baneb;
 - f. Brasil Tecon SA

Elaborado o relatório fiscal de praxe, dar ciência à recorrente para sua manifestação, se interessar. Após, retorne-se os autos a esse Conselheiro para decisão.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/03/2013 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 05/03/2013 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO

Impresso em 21/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA